SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246035 - SC (2026/0165734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PRINCE STANLEY RODRIGUES CORDEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 171 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro comina, de forma cumulativa, detenção, multa e suspensão/proibição da habilitação, o que, nos termos da Súmula n. 171 do STJ, afasta o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela pecuniária quando já há sua cominação cumulativa no tipo penal.

2. A orientação jurisprudencial do STJ afirma que não é socialmente recomendável a aplicação de multa substitutiva em crimes cujo preceito secundário já prevê pecuniária cumulativa, o que impede a alteração nas hipóteses de embriaguez ao volante.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ao aplicar o art. 312-A do CTB para substituir a pena por prestação de serviços à comunidade e afastar a multa substitutiva, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59681360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8db26fb9-566f-4fcb-9326-391e05020d94

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8db26fb9-566f-4fcb-9326-391e05020d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246035 - SC (2026/0165734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PRINCE STANLEY RODRIGUES CORDEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 171 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro comina, de forma cumulativa, detenção, multa e suspensão/proibição da habilitação, o que, nos termos da Súmula n. 171 do STJ, afasta o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela pecuniária quando já há sua cominação cumulativa no tipo penal.

2. A orientação jurisprudencial do STJ afirma que não é socialmente recomendável a aplicação de multa substitutiva em crimes cujo preceito secundário já prevê pecuniária cumulativa, o que impede a alteração nas hipóteses de embriaguez ao volante.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ao aplicar o art. 312-A do CTB para substituir a pena por prestação

Documento eletrônico VDA59682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 10eca207-7d8d-4690-8e9a-ead8f4848903

de serviços à comunidade e afastar a multa substitutiva, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PRINCE STANLEY RODRIGUES CORDEIRO SIQUEIRA agrava da decisão de fls. 157-160, em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial defensivo.

O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, para a correta compreensão do art. 312-A do CTB.

Alega que a escolha por medida mais gravosa exige fundamentação concreta, inexistente no caso, e que não incidem as Súmulas n. 83 e 171 do STJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA59682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 10eca207-7d8d-4690-8e9a-ead8f4848903

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime de dirigir sob a influência de álcool, previsto no art. 306, § 1º, do CTB. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, além de haver sido aplicada a suspensão do direito de dirigir por 2 meses.

II. Multa substitutiva

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa e manteve a reprimenda estabelecida, ao fundamentar o seguinte (fl. 95, grifei):

> [...] Embora entenda pela necessidade de se observar o requisito objetivo para a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade prevista no Código Penal, de pena superior a 6 meses, conforme voto exarado na Apelação Criminal n. 5006706-81.2021.8.24.0082, mas, diante do julgamento dos Embargos Infringentes opostos naqueles autos, em que o Primeiro Grupo de Direito Criminal, por unanimidade, manteve o julgamento em que fiquei vencido, passarei a aderir, em atenção ao princípio da colegialidade, ao entendimento dos demais julgadores pela aplicação exclusiva das disposições do Código de Trânsito Brasileiro sobre a substituição da pena privativa de liberdade.
> **Por isso, por expressa disposição legal, em crimes de trânsito, a substituição da pena deve se dar por prestação de serviços à comunidade, conforme previsão contida no art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro. Diante da inviabilidade de acolhimento das teses defensivas, a sentença combatida deve ser mantida incólume.**

O art. 44, § 2º, do CP estabelece que: "Na condenação **igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos**; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos" (destaquei).

Ainda assim, atendidos os requisitos legais, "Se ao tipo penal é cominada **pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída**, **não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva** prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal" (**HC n. 416.530/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/12/2017, destaquei).

Nessa mesma perspectiva:

Documento eletrônico VDA59682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 10eca207-7d8d-4690-8e9a-ead8f4848903

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MULTA SUBSTITUTIVA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PREVISÃO DE MULTA CUMULATIVA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 306 DO CTB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não é socialmente recomendável a aplicação de multa substitutiva em crimes cujo tipo penal já prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade. Precedentes.
> 2. O agravante foi condenado, pelo crime de embriaguez ao volante, a 7 meses de detenção e 12 dias-multa, além de 2 meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. O art. 306, caput, do CTB já estabelece a aplicação cumulativa de multa no seu preceito secundário, motivo pelo qual não é recomendável a sua aplicação para substituir a pena privativa de liberdade.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 841.048/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No caso dos autos, como consignado, o Tribunal de origem manteve a substituição da reprimenda de 6 meses de detenção por prestação de serviços à comunidade e afastou, expressamente, a possibilidade da aplicação da multa, por já haver previsão dessa última como pena do crime de embriaguez ao volante.

Portanto, a Corte local decidiu nos termos da **Súmula n. 171 do STJ**: "O benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa não é cabível quando há cominação cumulativa da pena de privativa de liberdade com a pena de multa".

Com efeito, o art. 306, *caput*, do CTB prevê a aplicação cumulativa de multa no seu preceito secundário ("Penas – **detenção**, de seis meses a três anos, **multa** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", destaquei), motivo pelo qual não é cabível a sua aplicação para substituir a pena privativa de liberdade.

Dessa forma, não há ilegalidade a ser reparada no acórdão recorrido, que concluiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 10eca207-7d8d-4690-8e9a-ead8f4848903

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 10eca207-7d8d-4690-8e9a-ead8f4848903

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0165734-7

AgRg no AREsp 3.246.035 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50199373820238240008 50207575720238240008

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRINCE STANLEY RODRIGUES CORDEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SC036306
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRINCE STANLEY RODRIGUES CORDEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:33
Código de Controle do Documento: 8D3FDEBF-0BE2-42D2-AD54-4C680E9DDA94